

Edição Nº 26/2024 - 08 de agosto 2024

ESTORNO DE CRÉDITO DO ICMS, NA FORMA DOS ARTS. 40 A 44 DO RICMS-MG, APROVADO PELO DECRETO Nº 48.589/2023

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Neste trabalho, examinaremos os critérios para estorno de crédito do ICMS, na forma dos arts. 40 a 44 do RICMS-MG, aprovado pelo Decreto nº 48.589/2023.

Tendo em vista o princípio da não cumulatividade do ICMS, para aproveitamento de crédito do imposto destacado em documento fiscal, relativo à entrada de mercadorias e serviços, as saídas subsequentes devem estar sujeitas ao débito do imposto.

Na hipótese de saídas amparadas por isenção, não incidência ou de qualquer forma não sujeitas à tributação, o imposto não será creditado. Caso o contribuinte não observe a regra e proceda ao lançamento do crédito, deverá promover o seu estorno, obedecendo as disposições da legislação como veremos adiante.

2. HIPÓTESES DE ESTORNO DE CRÉDITO

O contribuinte deverá efetuar o estorno do imposto creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria ou o bem entrados no estabelecimento:

- a) vierem a ser objeto de operação subsequente não tributada ou isenta, observado o disposto nos tópicos 3 e 8;
- b) vierem a ser integrados ou consumidos em processo de comercialização, industrialização, produção, extração, geração, prestação de serviço de transporte interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação, quando a operação ou a prestação subsequente não for tributada ou estiver isenta do imposto, observado o disposto no tópico 3;
- c) vierem a ser utilizados com finalidade alheia à atividade do estabelecimento;
- d) vierem a ser objeto de subsequente operação ou prestação com redução da base de cálculo, hipótese em que o estorno será proporcional à redução;
- e) vierem a ser objeto de perecimento, deterioração, inutilização, extravio, furto, roubo ou perda, por qualquer motivo, da mesma mercadoria ou bem, ou de outra dela resultante, dentro do mesmo período em que se verificar o fato, ou no prazo de 30 dias, em se tratando de calamidade pública, contado de sua declaração oficial;
- f) tiverem o imposto destacado na documentação fiscal não cobrado na origem, conforme disposto no § 1º do art. 28 do RICMS-MG/2023.



Edição Nº 26/2024 - 08 de agosto 2024

O estorno, de que trata a letra "e", poderá ser efetuado anualmente pelos contribuintes, cuja atividade econômica principal esteja classificada nos códigos 4711-3/01, 4711-3/02 ou 4713-0/04 da CNAE, observado o seguinte:

- a) o estorno será autorizado mediante regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação, que estabelecerá as respectivas condições;
- b) sobre o valor do estorno incidirão juros de mora a partir de 31 de dezembro do exercício em que se apurar o estorno.

2.1. Matéria-prima

Até a data estabelecida em lei complementar federal, o uso ou o consumo, no estabelecimento, de mercadoria por ele produzida ou adquirida para industrialização ou comercialização determinarão o estorno do crédito a ela relativo.

2.2. Mudança de destino

O valor escriturado para o abatimento sob a forma de crédito será sempre estornado quando o aproveitamento permitido na data da aquisição ou do recebimento de mercadoria ou bem, ou da utilização de serviço, tornar-se total ou parcialmente indevido por força de modificação das circunstâncias ou das condições anteriores, ressalvadas as disposições em contrário previstas no Regulamento do ICMS.

3. QUANDO NÃO SE APLICA O ESTORNO DE CRÉDITO

Até o dia 31/12/2032, não serão estornados créditos referentes a bens ou mercadorias e aos serviços a eles vinculados:

- a) adquiridos ou recebidos no estabelecimento:
 - a.1) que venham a ser objeto de operações de exportação para o exterior;
 - a.2) integrados ou consumidos em processo de produção de mercadorias que venham a ser objeto de operação de exportação para o exterior;
- b) adquiridos ou recebidos por estabelecimento fabricante de lubrificantes e integrados ou consumidos na industrialização de lubrificantes que venham a ser objeto de operação interestadual para o fim de comercialização ou industrialização;
- c) adquiridos ou recebidos por estabelecimento da indústria automobilística para o desenvolvimento de protótipos.

A dispensa, de que trata a letra "c", se dará no momento da destruição, inutilização ou descarte do protótipo.



Edição Nº 26/2024 - 08 de agosto 2024

4. PRODUTOS AGROPECUÁRIOS

As operações tributadas, posteriores a saídas não tributadas ou isentas com produtos agropecuários, dão ao estabelecimento que as praticar direito a creditar-se do imposto cobrado nas operações anteriores às saídas isentas ou não tributadas, observado o que dispuser a legislação tributária, especialmente o Anexo III do RICMS-MG/2023.

O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando for assegurado o direito à manutenção do crédito ao contribuinte que praticar a operação isenta ou não tributada.

5. PRESTADOR DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO

O prestador de serviço de transporte rodoviário de cargas estornará os créditos relativos às suas prestações, cujo imposto tenha sido recolhido por terceiro, a título de substituição tributária.

6. VALOR DE ESTORNO - ENTRADAS RECENTES

Na hipótese em que ocorrer mais de uma aquisição ou recebimento e sendo impossível estabelecer correspondência entre estes e a mercadoria cujo crédito deva ser estornado, o montante a estornar será calculado pela aplicação da alíquota vigente à data do estorno sobre o valor da aquisição ou do recebimento mais recente.

7. EMISSÃO DE NOTA FISCAL - PROCEDIMENTO PARA ESTORNO DE CRÉDITO

Para efeitos de estorno do imposto creditado, será emitida NF-e de ajuste, sem destaque do imposto, constando:

- a) nos campos "Natureza da Operação" e "Descrição do Produto": estorno de crédito do ICMS;
- b) no campo "Data de Emissão": o último dia do período de apuração do ICMS a que se refere o estorno de crédito;
- c) no campo "CFOP": o código 5949;
- d) nos campos "Valor Total dos Produtos" e "Valor Total da Nota": o valor a ser compensado;
- e) no campo "Informações Complementares": a observação "a emissão da nota se deu para fins de estorno do valor do imposto anteriormente creditado", seguida do respectivo fundamento legal.

Na hipótese de o estorno de crédito ter sido efetuado em virtude de autorização dada em regime especial, o contribuinte deverá mencionar no campo próprio da NF-e, o número do e-PTA.

Para fins da Escrituração Fiscal Digital (EFD), o valor referente ao crédito a ser estornado deverá ser escriturado no registro C197 (ajuste de documento), utilizando o código de ajuste: "MG50000999, estorno de crédito, outros ajustes".



Edição Nº 26/2024 - 08 de agosto 2024

Na Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI), o citado valor deverá ser informado no campo 95: "Estorno de Créditos", Motivo 5.

8. PRAZO PARA ESTORNO DO CRÉDITO

Nas hipóteses de estorno de crédito indicadas na letra "a" do tópico 2, os procedimentos para o estorno serão efetuados no mesmo período da saída da mercadoria ou do bem.

9. CRÉDITO ACUMULADO - ESTORNO DE CRÉDITO FACULTATIVO

O crédito acumulado do imposto regularmente escriturado em razão de entrada de mercadoria e respectiva utilização do serviço de transporte, quando vinculado às saídas que ocorram com diferimento do lançamento e do recolhimento do imposto ou em razão de operação ou prestação que destinarem mercadorias ou serviços ao exterior, poderá ser estornado, por opção do contribuinte, mediante comunicação à Administração Fazendária (AF) a que estiver circunscrito.

9.1. Procedimentos

9.1.1. Nota Fiscal

Na hipótese do tópico anterior, o contribuinte emitirá NF-e indicando:

- a) como destinatário, o próprio emitente;
- b) no campo "Valor Total do Produto" e "Valor Total da Nota": o valor estornado;
- c) no campo "Informações Complementares": a expressão: "NF-e emitida nos termos do art. 44 do RICMS".

9.1.2. Escrituração

A NF-e emitida na forma do subtópico 9.1.1 terá seu valor escriturado no registro E111 (ajuste de apuração) da EFD, utilizando o código de ajuste: "MG019999, apuração do ICMS, estorno de créditos para ajuste de apuração do ICMS".

9.1.3. DAPI

O valor estornado, referido no tópico 7, será lançado pelo contribuinte no Campo 95, "Estorno de Créditos", Motivo 2 da Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI).

9.1.4. Vedação ao crédito

Salientamos que é vedada a apropriação de crédito do imposto que tenha sido estornado na forma do tópico 9 e seus subtópicos.

Fonte de consulta: Cenofisco.

RICMS -MG

Colaboração de:

Maurílio de Souza Diniz

Diretor Gerencial SINPAPEL